PMSGA/RN
Folha nº _____

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FONPLATA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN.

RECEBIDO
EM 10/03/2022
15:30 h.
João Maria P. O. Soares
Matrícula: 11921
CPL

LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL Nº 001/2021.
CERTAME: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2021

VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, empresa de construção e prestação de serviços encampada pelo Direito Privado, cadastrada no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.080.623/0001-96, estabelecida à Rua Vicente Fernandes /S/nº - bairro Aeroporto, nesta cidade de Mossoró – Rio Grande do Norte, partícipe da licitação em tela, tendo em vista **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **CONSTRUTORA A. GASPAR S.A.**, quer demonstrar a sua impugnação através destas

CONTRARRAZÕES

nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o fazendo mediante as exposições de fato e de direito doravante aduzidas:

As parcelas de maior relevância das Obras (Atividades Chave) têm as seguintes características:

Item Nº	Características	Unid.	Quant.
1.	Execução de concreto ciclópico ou armado em estrutura	m³	2.680,00

Seção 2 – Dados da Licitação (DDL)

2.	Fornecimento e assentamento de tubo PEAD com DN>=600mm	m	315,00
3.	Fornecimento e aplicação de Aço CA-25	kg	33.970,00
4.	Execução de aterro com procto a 100%	m³	3.040,00
5.	Projeto executivo de passagem molhada, ponte ou OAE (Obra de Arte Especial)	Und	1
6.	Execução de passagem molhada, ponte ou OAE (Obra de Arte Especial)	Und	1

A comprovação das quantidades mínimas, que correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais a serem executados, poderá ser feita através da soma de atestados, com exceção dos Itens 5 e 6 acima, que são indivisíveis.

9. Sobre esta alteração editalícia não houve impugnação dos interessados. Nenhuma contestação ou admoestação foi registrada.

10. Os requisitos contidos no segundo Edital foram plenamente atendidos. A página 43 do Edital publicado no site da prefeitura municipal foi este:

Seção 3 – Requisitos de Elegibilidade e Qualificação

		(1) Execução de concreto ciclópico ou armado em estrutura, 2.680,00 m3 (2) Fornecimento e assentamento de tubo PEAD com DN>=600mm, 315,00 m (3) Fornecimento e aplicação de Aço CA-25, 33.970,00 kg (4) Execução de aterro com procto a 100%, 3.040,00 m3 (5) Projeto executivo de passagem molhada, ponte ou OAE (Obra de Arte Especial), 1 UND (6) Execução de passagem molhada, ponte ou OAE (Obra de Arte Especial), 1 UND					

9 Pessoal

11. A **VIPETRO** atendeu as exigências do Edital VIGENTE, nos seguintes quantitativos:

(1) Execução de concreto ciclópico ou armado em estrutura, 2.680,00 m3;

- A própria recorrente apresenta nas razões do recurso que a VIPETRO apresentou o quantitativo de 2.942,00m³ de concreto para execução deste item, ou seja, atende a quantidade exigida no Edital.

(2) Fornecimento e assentamento de tubo PEAD com DN>=600mm, 315,00 m

- Foi apresentada a CAT 1324230/2019 (Volume X – Página 2821 a 2823), onde comprova a execução de mais de 600 m de tubo em PEAD 630mm.

(3) Fornecimento e aplicação de Aço CA-25, 33.970,00 kg

- Foi apresentada a CAT 1338302/2019 (Volume X – Página 2797 a 2801), onde comprova a execução de mais de 41.764 kg de aço.

(4) Execução de aterro com proctor a 100%, 3.040,00 m3

- Foi apresentada a CAT 1338635/2018 (Volume X – Página 2831 a 2833), onde comprova a execução de mais de 41.500m³ de execução de aterro com proctor a 100%.

(5) Projeto executivo de passagem molhada, ponte ou OAE (Obra de Arte Especial), 1 UND

- Foi apresentada a CAT 1309968/2017 (Volume X – Página 2805 a 2806), contendo CAT de uma OAE – Obra de Arte Especial, conforme exigido no Edital, com complexidade bastante superior ao objeto da obra em questão.

(6) Execução de passagem molhada, ponte ou OAE (Obra de Arte Especial), 1 UND

- Foi apresentada a CAT 1309968/2017 (Volume X – Página 2805 a 2806), compondo CAT de uma OAE – Obra de Arte Especial, conforme exigido no Edital, com complexidade bastante superior ao objeto da obra em questão.

12. Quanto a alegação de não ter demonstrado responsável técnico, a imputação sucumbe fragorosamente, uma vez que a empresa VIPETRO apresentou documentação pertinente ao Engº. FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO, detentor das Certidões de Acervos Técnicos, possuindo ele experiência de mais de 8 anos, compondo a prova desejada (Volume XI – Página 3041).

13. Ademais, desconhece a recorrente que desde 1º abril de 2021 vigora a **Lei nº 14.133**, que estabelece as regras da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em substituição à Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC – Lei 12.462/11).

14. A nova lei estabelece as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos que devem ser aplicadas a toda Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da Federação (União, Estados, DF e Municípios).

15. Pela nova Lei, que tem vigência imediata, os prazos para publicação de Edital em obras de engenharia são, para esta modalidade licitatória, **de 10 (dez) dias**, como deflui do artigo 55, inciso II, abaixo transcrito:

> **Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:**
> **(...)**
> **II - no caso de serviços e obras:**
> **a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;**
> **(...)**

(grifos acrescidos)

16. Publicado o novo Edital, e sem impugnação, prevalece as normas nele contidas. Aliás, acaso a licitante achasse desconforme tal exigência, teria que ter efetuado previamente a impugnação do Edital, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, regra que estava no artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93 com redação semelhante:

> **Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

17. Sem ter feito qualquer impugnação à exigência editalícia, e estando demonstrada a capacidade técnica da recorrida, nada há de se fazer.

18. O outro insipiente argumento da recorrente versa sobre a não demonstração da Qualificação econômico-financeira. Imputa a inexistência de média anual de obras nos últimos cincos anos em pelo menos R$ 16 milhões e índice de liquidez geral maior do que 1,00.

19. Primeiro, que não há essa exigência expressa, na forma mencionada. Segundo, a saúde financeira da empresa está devidamente demonstrada nos seus últimos balanços, como demonstrado nos últimos 05 (cinco) balanços.

20. Por acréscimo, a empresa apresentou Balanço Especial devidamente Registrado na Junta Comercial do Estado, como reiterado no anexo.

21. A exigência do artigo 31, inciso I, da Lei de

Licitações foi plenamente cumprida, dentro do que solicitado: **"balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa".**

22. Os balanços dos anos anteriores foram apresentados, sendo certo que a impugnante tem até 30 de abril de 2022 para apresentar o do exercício social findo.

23. O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que **"ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico"**.

24. Em decorrência do disposto no art. 1.078, I, do Código Civil, o tempo do registro do balanço social é superior há pelo menos quatro meses seguintes ao término do exercício social, quando é convocada a assembleia dos sócios, para, dentre outras coisas, **"deliberar sobre o balanço patrimonial"**.

25. Em disposição semelhante, a lei das S.A. (6.404/76) define que, após o término do exercício social, nos quatro primeiros meses seguintes, deverá ocorrer uma assembleia-geral para **"examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras"**.

26. Pelas disposições da lei, a assembleia dos sócios tem até o final de abril para se reunir e deliberar sobre o balanço patrimonial.

27. Existe ainda a possibilidade de dilação para as empresas tributadas com base no lucro real e também no lucro presumido, por força da **Instrução Normativa RFB Nº 1.420/2013.**

28. Em relação à data em que a Escrituração Contábil Digital-ECD deveria ser transmitida, inicialmente a referida IN-RFB nº 1.420/13 definia o prazo em até **"o último dia útil do mês de junho"**. Todavia, ela foi alterada pela Instrução Normativa nº 1.594/15 que passou a estabelecer como prazo para envio **"até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte"**.

29. Assim, seja pelo Código Civil, ou de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, os balanços somente são exigíveis depois de 30 de abril e 30 de maio, respectivamente, após o término do exercício social anterior.

30. O TCU se manifestou algumas vezes acerca do tema:

> i) No Acórdão 472/2016, o Plenário compreendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação. Dessa forma, a apresentação no mês de maio, por exemplo, encontraria respaldo na IN-RFB 1.420/13 para as empresas vinculadas ao Sped.
>
> **ii)** No Acórdão 116/2016-Plenário, posteriormente referenciado pelo Acórdão 2.145/17-Plenário, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório. No caso, **"refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal"**

31. A justificativa impugnada, portanto, além de estar alheia aos ditames especificados no edital da licitação, consiste em formalismo exacerbado que não altera a idoneidade da empresa peticionante.

32. Consoante o artigo 31 da Lei de Licitações, a prova da capacidade e qualificação econômico-financeira se dará da seguinte forma:

> **Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**
> **I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**
> **(...)**
> **§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

33. Conclui-se, portanto, que a prova da capacidade econômico-financeira da licitante se desenvolve mediante apresentação das certidões negativas, do balanço patrimonial e **demonstrações contábeis do último exercício social**.

34. Além do que, como bem fixa o parágrafo 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, "**A** comprovação **de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**"

35. Não se pode estabelecer outras exigências

ao alvedrio da Administração Pública, bastando apenas haver prova de que a situação financeira da proponente é suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

36. Com efeito, nos termos da Lei nº 8.666/93, a legalidade é um dos princípios que informam a licitação, *in verbis*:

> **Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

37. Conforme preleciona a doutrina pátria, do princípio da legalidade extrai-se um outro princípio de extremada importância, qual seja o da proporcionalidade, que impõe ao ato sua proporção com a situação que o originou, ou seja, exige-se que o ato seja praticado nos moldes e limites necessários e indispensáveis ao atingimento de sua finalidade.

38. Manifestando-se sobre o referido princípio, leciona o inolvidável doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, in verbis:

> **"Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência adminstrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicanda é inválida, por constituir um transbordamento da finalidade legal. Daí que o**

> **Judiciário deverá anular os atos adminsitrativos incursos neste vício, ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável com excesso".**[1] - realçados adicionados -

39. A respeito pontifica também ODETE MEDAUAR, *ad litteram*:

> **"O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de <u>não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público</u>, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações adminstrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada custo-benefício, aí incluído o custo social".**[2]
>
> - destaques nossos -

40. De mais a mais, deve-se observar que a licitação em questão está sendo realizada na modalidade de CONCORRÊNCIA. E, concorde já posicionamento assente perante a doutrina e a jurisprudência pátrias, a concorrência é espécime licitatório incompatível, ao menos em sua fase de habilitação, com rigor excessivo, principalmente no tocante às formas. É de sua essência garantir-se, ao máximo, a competitividade e a universalidade do certame, nos próprios desígnios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

41. Acerca dessa questão, é válido repetir a lição do mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, *verbum ad verbum*:

> **"<u>Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis</u>. Isto bem se entende à vista das considerações**

---

[1] Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 39-40

[2] Direito Administrativo Moderno, São Paulo: RT, 2000, p.154

enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes com os seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório' (TJRS, AgPet 11.336, RDP 14/240)".[3]

42. Exemplifica-se a noção também na esteira de raciocínio já pacificado pela Jurisprudência Nacional, *in verbis*:

> **"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. A disputa que se trava no certame licitatório objetiva a eleição da melhor proposta de contrato e não a seleção da empresa que demonstre maior know-how no preparo do envelope-documentação e da proposta. <u>De tal sorte que a avaliação deve privilegiar o conteúdo e não apenas a forma</u>."**[4]
>
> - realçados adicionados -

43. Assim, as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do

---

[3] Curso de Direito Administrativo, 12 ed. Campinas: Malheiros, 2000.
[4] TRF 4ª R. – AMS 1998.04.01.009911-9 – PR – 4ª T. – Rel. Juiz Alcides Vettorazzi – DJU 06.12.2000 – p. 501

maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

44. A jurisprudência dos nossos pretórios, especialmente a dos Tribunais Superiores, é uníssona em acolhimento às razões da recorrida. A respeito, transcreve-se o norte jurisprudencial, inclusive aquele profligado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *ad litteram*:

> **ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – EDITAL – 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal**

entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida.[5]

45. A pugna da recorrente não há como prosperar neste aspecto.

46. Pugna-se, pois, pela improvimento do recurso administrativo no particular ora rebatido, **DEVENDO SER MANTIDA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.**

ANTE O EXPOSTO,

e em face dos argumentos expendidos, requer-se dessa DOUTA COMISSÃO que julgue pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO DA CONSTRUTORA A. GASPAR S.A.,** devendo manter a **habilitação** entabulada pela Comissão Permanente de Licitação, haja vista o **cumprimento de termos do edital**, dando prosseguimento à licitação em tela.

Natal-RN, 09 de março de 2022.

FRANCISCO WILMAR PEREIRA
Diretor Presidente
RG: 107.284 SSP RN
CPF: 016.182.964-34

[5] (STJ – MS 5606 – DF – 1ª S. – Rel. Min. José Delgado – DJU 10.08.1998 – p. 4) ACÓRDÃO 47897 - Registro: 199600277060 - Classe do Processo: RECURSO ESPECIAL - Número do Processo: 94894 - UF do Processo: SP. Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data de Decisão: 10/06/1997 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA